



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

**Referência:** PROAD PR 4392/2025.

**Matéria:** Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Curso de Pós-Graduação "Processo do Trabalho e Práticas Trabalhistas", para uma servidora do TRT- 9ª Região, com utilização da premiação, por ela recebida, da 1ª Edição do Programa de Reconhecimento. **Autoriza.**

**Interessados(as):** Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal /Ana Márcia Nogueira

I. A Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal, por intermédio da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, requer a contratação direta da **APAJUFE - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS JUIZES FEDERAIS DO PARANÁ (CNPJ: 02.471.677/0001-33)**, **por inexigibilidade de licitação**, para inscrição da servidora Ana Márcia Nogueira, no Curso de Pós-Graduação em Processo do Trabalho e Práticas Trabalhistas, com carga horária de 360 horas, a ser realizado no período de até 6 meses e máximo 18 meses, com aulas em EaD Tradicional (assíncrono).

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta (*doc. 15*):

1. (...) a sua participação no curso é conveniente e oportuna uma vez que promoverá a atualização de seus conhecimentos o que proporcionará a melhoria do desempenho nas suas atividades laborais como Diretora de Secretaria de Vara do Trabalho.

2. A Diretora se posiciona de forma conclusiva sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina afirmando que o conteúdo do curso é plenamente compatível com as atividades por ela desempenhadas como diretora de secretaria de vara, proporcionando sua atualização sobre os temas e assuntos com os quais trabalha a maior parte de sua jornada (...)

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões da escolha da empresa, e apresenta a notória experiência e atuação, condizente aos objetivos pretendidos com a contratação:

"3. Segundo consta no DFD, a escolha da empresa foi baseada em sua especialização com o tema e pelo conteúdo que atende com maestria as necessidades de desenvolvimento da interessada (...)

4. (...) trata-se de uma escola de vanguarda que, ao longo de mais de 20 anos, consolidou-se como uma das melhores especializadas do Brasil no ensino do Direito (...) Seu corpo docente alia excelência à utilização de recursos pedagógicos e tecnológicos inovadores que permitem uma avaliação contínua do aprendizado;

5. (...) o curso prepara o participante para atuar em audiências, negociações, execuções, sustentações orais e peticionamento eletrônico, além de oferecer o acesso a temas atuais como reforma trabalhista, compliance, pejoitização, provas digitais e uso de algoritmos no mundo do trabalho;

IV. Juntado aos autos (*docs. 2 e 3*), as informações do curso e estimativa da despesa, em atendimento ao art. 72, inciso II, da Lei 14.133/2021.

V. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, demonstrando a regularidade perante à Fazenda Federal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidões juntadas. Foram apresentadas a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a declaração de cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021) e a declaração de ausência de nepotismo (*art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021*). Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021 [1], c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia [2].

VI. A Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal informa que a demanda não está prevista no PAC 2025, conforme despacho DES ADG 1870/2025, "(...) *todavia está sendo solicitada como usufruto de premiação recebida no 1º Programa de Reconhecimento do TRT9, razão pela qual não vê óbice ao atendimento*".

VII. O valor da supracitada premiação corresponde a **R\$ 3.000,00**, a ser executado integralmente no exercício de 2025. A unidade informa que "o valor constante no site é de R\$ 3.490,00. Todavia, esta Seção obteve um desconto junto à empresa a ser contratada no

valor de R\$ 350,00, perfazendo um percentual aproximado de 10%. Quanto a diferença entre o valor do curso, de **R\$ 3.140,00**, e o valor da premiação (R\$ 3.000,00), informam que "(...) o valor excedente (...) será custeado pela interessada com a quitação direta com a empresa promotora (...) sem quaisquer responsabilidades do Tribunal além dos R\$ 3.000,00 (...)". [destacou-se]

VIII. O demonstrativo de adequação de despesa juntada aos autos (*doc. 16*).

IX. Designo os Fiscais da contratação, indicados no PROAD 4392/2025 (*doc. 1*), em conformidade com o Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

X. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I [3], da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único [4], da mencionada Resolução.

XI. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/c § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho, no valor de **R\$ 3.000,00** (*correspondente ao valor da premiação*[5]), em favor da empresa **APAJUFE - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS JUIZES FEDERAIS DO PARANÁ (CNPJ: 02.471.677/0001-33)**.

XII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências.

XIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à gestora e fiscais indicadas.

Curitiba, (data da assinatura)

(assinado digitalmente)

**Luciano João Nogueira**

Ordenador da Despesa em Substituição

---

[1] Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

[2] Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

[3] Art. 34. A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo dispensada nas seguintes situações:

I - nas contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

[4] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

[5] 6.1.3. O segundo colocado receberá habilitação para participação em capacitação, na forma do art. 15, alíneas 'c' e 'e', do Ato Presidência nº 231/2023 no valor de até **R\$ 3.000,00** para a contratação.